



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500390-75.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante NATAN GERALDO CARLOS DOS SANTOS MATIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500390-75.2019.8.26.0309

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: NATAN GERALDO CARLOS DOS SANTOS MATIAS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6297

Apelação Criminal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lesão corporal. Prescrição. Inocorrência. Lapso prescricional aplicável na hipótese que não restou ultrapassado entre os marcos interruptivos. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Declarações da vítima corroboradas pelo depoimento da testemunha presencial e pelo resultado da perícia técnica, cujo teor atestou a presença de lesões corporais compatíveis com a descrição fática ofertada. Condenação de rigor.

Dosimetria que não comporta reparos e sequer foi impugnada. Mantido o regime prisional aberto. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Mauricio Garibe, nos autos da ação penal nº 1500390-75.2019.8.26.0309, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, pela qual condenou o réu **NATAN GERALDO CARLOS DOS SANTOS MATIAS** à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal (fls. 157/160).

A il. Defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa ou a absolvição por insuficiência de provas (fls. 181/186).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 191/196), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 206/208).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, não colhe a pretensão defensiva de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ao réu foi imposta pena de 3 meses de detenção, cujo prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 109, inc. VI, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/06/2023 (fls. 87/88) e a sentença condenatória publicada em 07/11/2024 (fls. 162), de modo que não se verifica o transcurso do mencionado lapso temporal entre os marcos interruptivos.

Note-se que, uma vez transitado em julgado o título condenatório para a acusação, como *in casu* (cf. certidão de fls. 172), não há se falar em prescrição retroativa,

forte no art. 110, §1º, do Código Penal.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista a pena máxima abstratamente cominada ao delito em questão à época dos fatos (3 anos de detenção) e o prazo prescricional correspondente de 8 anos (CP, art. 109, IV), a prescrição não teria, de todo modo, se verificado.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito.

Narra a denúncia (fls. 82/83) que, no dia 6 de outubro de 2018, por volta das 19h, na rua Alceu de Toledo Pontes, 510, Bl. F, Apto. B 11, CECAP, na cidade de Jundiaí, **NATAN GERALDO CARLOS DOS SANTOS MATIAS**, qualificado nos autos, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de Vanuza Vieira Lima da Silva, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo o apurado, o denunciado namorou a filha da vítima, Vitória Eduarda da Silva. Após o término do relacionamento, na data dos fatos, ele rumou até a casa de Vitória e com ela discutiu, quando então a ofendida interveio. Horas depois, já à noite, **NATAN** retornou e, após Vanuza abrir a porta da residência, ele a agrediu com chutes no peito e socos na face e braços.

Vitória, ao ouvir os gritos da mãe, conseguiu intervir e fazer com que o ataque cessasse.

Esse o resumo dos fatos.

A autoria e materialidade delitivas ficaram suficientemente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 1/2), pelo laudo pericial (fls. 9/10) e pela prova oral coligida.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, Vanuza contou que o recorrente é ex-namorado de sua filha e, quando dos fatos, ele chegou em sua casa bravo, gritando com Vitória, por ela não responder as mensagens no celular. A declarante disse que a filha estava ocupada e seu outro filho ordenou que o réu abaixasse o tom de voz. **NATAN** foi embora, mas retornou quando só estavam em casa a declarante e sua filha. Novamente, ele insistiu em falar com Vitória, tendo-lhe informado que ela estava tomando banho. Pediu que ele fosse embora e o apelante, então, “*deu com o pé na porta*” e desferiu um chute contra o peito da ofendida, jogando-a no sofá. Ato contínuo, ele passou a lhe agredir com socos e tapas. Vitória veio socorrê-la e conseguiu conter o réu. Após o ocorrido, **NATAN** passou a mandar mensagens ameaçadoras, dizendo a Vitória que iria acabar com os pais dela.

Vitória, inquirida na fase policial, confirmou a dinâmica dos acontecimentos, ressaltando que estava tomando

banho, quando ouviu o pedido de socorro da mãe. Saiu correndo e, ao chegar na sala, viu a vítima recebendo socos do réu, o qual tentava atingi-la na região da cabeça. Entrou no meio dos dois, a fim de proteger a genitora. Após, **NATAN** deixou o local, mas passou a lhe enviar mensagens ameaçadoras e insultuosas.

Interrogado, o apelante negou os fatos.

Essa a prova dos autos.

O acervo probatório revela-se suficiente para fundamentar a condenação do réu, pois as declarações da vítima restaram corroboradas pelo depoimento da testemunha presencial Vitória e pelo resultado do exame de corpo de delito, cujo teor atestou a presença de equimoses arroxeadas na mama direita, antebraço direito e frente, lesões causadas por agente contundente (fls. 9/100).

Impõe lembrar que a jurisprudência é assente no que toca à relevância da palavra da vítima em casos dessa natureza. Confira-se:

“(...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que inexiste qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida, pois tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e

muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes" (STJ, Inq 1447 / DF, Corte Especial, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 02/10/2024).

Enfim, inafastável o desfecho condenatório.

Individualização. O procedimento dosimétrico observou os ditames legais e a pena foi imposta no mínimo legal. Registre-se que, nesse ponto, inexistente impugnação.

Regime Prisional: Mantém-se o regime aberto fixado na r. sentença.

Substituição. Incabível, eis que os fatos envolvem violência doméstica e familiar contra mulher.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

HUGO MARANZANO

Relator